



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.947953/2012-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 1003-003.579 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 06 de abril de 2023
Recorrente ESCOLA DE ENSINO BASICO FILHOS DO SOL LTDA - EPP
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

EMBARGOS INOMINADOS/DECLARAÇÃO. ACOLHIMENTO.

Acolhem-se os embargos inominados devem ser acatados para esclarecer que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e o mérito deve ser apreciado.

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2007

PERD/DCOMP. SIMPLES FEDERAL COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA. INEXATIDÃO MATERIAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO ERRO EM QUE SE FUNDE.

O procedimento de apuração do direito creditório não prescinde comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado.

Somente podem ser corrigidas de ofício ou a pedido do sujeito passivo as informações declaradas a RFB no caso de verificada circunstância objetiva de inexatidão material e mediante a necessária comprovação do erro em que se funde.

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para correção da inexatidão material inexatidão material, decorrente de lapso manifesto na contagem do prazo previsto pela legislação e para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº Acórdão nº 1003-003.117, às e- fls. 134-139, esclarecendo que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente e, no mérito, negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Gustavo de Oliveira Machado, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Os presentes autos versam acerca do recurso voluntário contra acórdão de nº 03-65.574, proferido pela 4ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 13 de janeiro de 2015 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo, que será complementado com os fatos que se sucederam:

“Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 11523.36692.171109.1.3.04-3256, transmitida eletronicamente em 17/11/2009, com base em créditos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2007	6106	4.414,50	16/02/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

Assim, em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 34), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.276,88.

Cientificado dessa decisão em 12/07/2012, bem como da cobrança dos débitos confessados na Dcomp, o sujeito passivo apresentou em 10/08/2012, **manifestação de inconformidade** à fl. 2 a 12, acrescida de documentação anexa, alegando, em síntese que:

- a) a discussão referente à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/Cofins é uma discussão entabulada pelos contribuintes há muitos anos;
- b) a exclusão da base de cálculo do PIS/Cofins se impunha pois o seu valor não é abrangido pelo conceito de faturamento, sendo o ICMS receita do Erário Estadual; nenhum agente econômico fatura o imposto, mas apenas as mercadorias ou serviços;
- c) após a decisão prolatada nos autos do Recurso Especial nº 240.785, a base de cálculo do PIS/Cofins não poderia englobar receita ou faturamento de terceiros, sob pena de desvirtuar a estrutura de arrecadação dos impostos, entendimento que é compartilhado com alguns doutrinadores;
- d) por força dos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, foi realizado o trabalho de recuperação dos valores indevidamente pagos, utilizando os instrumentos legais postos à disposição do contribuinte;
- e) a aplicação de nova legislação viola os princípios da segurança jurídica e da não-surpresa do contribuinte, uma vez que este já estava preparado para realizar a compensação como sempre fez, sendo, portanto, inconstitucional a modificação da regra no meio do jogo;
- f) o art. 74, §3º, inciso IX da Lei nº 9.430, de 1996, incluído pela MP 449, de 2008, pode e deve ser questionado perante o Poder Judiciário;
- g) os pressupostos trazidos pela IN 900/2008 não podem ser de tal ordem a inviabilizar o direito dos beneficiados com o afastamento do instituto da compensação previsto na Constituição Federal.

Ao final, requer que seja acolhida a presente Manifestação de Inconformidade para:

- a) tornar sem efeito a não homologação da compensação declarada;
- b) declarar haver crédito suficiente e disponível para a compensação dos débitos informados no PER/DCOMP objeto dos autos;
- c) por consequência, declarar como homologadas as compensações realizadas. “

Por sua vez, a 4ª Turma da DRJ/BSB julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES

Ano-calendário: 2007

SIMPLES FEDERAL. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE.

A opção pelo Simples Federal tem como base para recolhimento a receita bruta mensal, podendo ser deduzidas somente as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, vedada qualquer outra exclusão.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

A compensação de créditos tributários (débitos do contribuinte) só pode ser efetuada com crédito líquido e certo do sujeito passivo, sendo que a compensação somente pode ser autorizada nas condições e sob as garantias estipuladas em lei; no caso, o crédito pleiteado é inexistente.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Irresignada com o r. acórdão a Recorrente apresentou recurso voluntário aduzindo o seguinte:

“(…)

1.2 - CERCEAMENTO DE DEFESA

A Recorrente buscou obter cópia integral do presente processo administrativo junto à RFB, contudo, sem lograr êxito algum. A princípio pois, como sabido, é necessário realizar agendamento para ser atendido junto à RFB e este não é obtido de imediato. Sendo assim, a Recorrente somente obteve agendamento em 26/07/15 (doe. 03).

Para sua surpresa e transtorno, o acesso aos autos e obtenção de cópias somente é disponibilizado após 10 (DEZ) DIAS ÚTEIS, consoante se verifica:

(…)

Sendo assim, a própria RFB nega ao contribuinte o amplo acesso aos autos do processo administrativo, uma vez que, considerando que o prazo para recurso é de 30 dias corridos, consoante dispõe a legislação correlata, a negativa de acesso e cópia dos autos, impondo prazo para tanto, diminui o prazo legal para interposição do recurso.

Por não obter a cópia integral dos autos dentro do prazo razoável à defesa, nunca inferior à 30 dias, a Recorrente argui de imediato a ofensa à ampla defesa e contraditório, também assegurados em processo administrativo, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso LV, a seguir reproduzido: (…)

II- DOS FATOS

A **Recorrente** efetuou pedido de restituição e compensação de débitos, via **PERD/COMP** sob nu **11523.36692.171109.1.3.04-3256**, **transmitida eletronicamente em 17/11/2009** formalizando o processo administrativo mencionado em epígrafe.

O fundamento de tal pedido de restituição se fundamentou no fato de que a Recorrente teria crédito advindo de pagamento à maior, no mês de fevereiro de 2007, com saldo credor de **R\$ 4.414,50, recolhido por meio de DARF, sob código 6106, referente, portanto, ao Simples Federal devido pela Recorrente à época.**

Ocorre que, para surpresa da **Recorrente**, a autoridade administrativa em despacho decisório, não homologou a compensação, aduzindo que o valor pleiteado como crédito não existe, pois utilizado integralmente para pagamento do Simples Federal devido para a competência.

De fato, o valor declarado à época do fato gerador, portanto, no correspondente mês do ano de 2007, foi efetivamente confessado e adimplido, já que não há saldo credor referente a tal pagamento.

Sucedendo que, quando efetuado o pedido de compensação, por lamentável equívoco do prestador de serviços, a PERD/COMP **foi gerada com diversos erros de fato, confessando débito para período em que já houvera fato gerador, confissão e respectivo recolhimento ao erário**, consoante se comprovará.

III- DO DIREITO

III.1 - DA ORIGEM E DO FUNDAMENTO DO DÉBITO Como acima colocado, a decisão recorrida foi assim relatado:

Relatório

Tratam os autos da Declaração de Compensação (DCOMP) de nº 08219.22086.160909.13.04-8680, transmitida eletronicamente em 16/09/2009, com base em créditos relativos ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples.

A contribuinte declarou no PER/DCOMP a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Características do DARF:

PERÍODO DE APURAÇÃO	CÓDIGO DE RECEITA	VALOR TOTAL DO DARF	DATA DE ARRECADAÇÃO
31/01/2007	6106	4.414,50	16/02/2007

A partir das características do DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente, de modo que não existia crédito disponível para efetuar a compensação solicitada.

A fundamentação para a negativa do crédito é expressa "... **DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente**, de modo que não existia crédito...".

Note-se que, no período de apuração mencionado, **o valor efetivamente declarado foi de R\$ 4.414,50, sendo reconhecido pelo fisco seu efetivo recolhimento**.

Contudo, sobre o crédito cuja compensação tora solicitada, há o relato:

Assim, em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 34), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.276,88.

Não há qualquer débito no valor de R\$ 8.276,88 referente a qualquer mês do ano de 2007. O pedido de compensação contém **erro de fato**, já que a Recorrente nunca constituiu tal débito relativo ao ano de 2007.

O fato é comprovado mediante verificação da competente **declaração do Simples Federal**, à época vigente no primeiro semestre, **em que se verifica cada uma das competências, seu respectivo valor e pagamento**. O mesmo ocorre em relação ao segundo semestre de 2007, quando do início de vigência do Simples Nacional.

Fato é que a Receita Federal possui todos os dados e documentos probatórios das arguições postuladas, já que decorrem de diversas obrigações tributárias acessórias imprescindíveis - e cumpridas - tendo assim, base para analisar o pleito e deferi-lo na íntegra.

Tanto é incoerente a PERD/COMP, que sequer seria passível de constituir um crédito tributário advindo de período que já possui fato gerador declarado e adimplido, o que constituiria duplicidade.

Ademais, nota-se que o pedido de compensação, embora indique o DARF já suscitado, aduz no mérito matéria distinta, relativa à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS, o que seria impossível para a Recorrente, uma escola, portanto, contribuinte do ISS e não do ICMS.

III.2 - DA DUPLICIDADE

Seguindo a linha de raciocínio já explanada, a Recorrente, para cancelar a PERD/COMP poderia pugnar junto à DRJ competente para cancelar débito confessado via DCOMP, tão somente se realizado antes de qualquer despacho decisório que indefira a compensação.

Ocorre justamente que a Recorrente não efetuou o pedido de cancelamento no lapso temporal supracitado, é dizer, somente observou o equívoco quando da decisão que não homologou o crédito, portanto, cm tese, não teria como pedir o cancelamento na forma mencionada. Frise-se, ainda, que somente teve tal ciência após consultar e constituir novo patrono, pois, até então, contratara profissional anterior que cometeu os equívocos já narrados.

Estamos, portanto, diante do dilema: obrigar o contribuinte a conviver com o prejuízo de um mero equívoco, em detrimento da norma, ou permitir a correção evitando prejuízo e enriquecimento sem causa da União?

E notória a duplicidade dos débitos: são idênticos os fatos geradores (receita e tributação pelo Simples Federal), os períodos de apuração (aquele declarado em 2007 e a fatídica PERD/COMP de 2009). Falamos em tributo cuja legislação observa incidência mensal, portanto, impossível de dois fatos geradores, pelo mesmo sujeito, para um mesmo período.

Para sanear qualquer outra dúvida a respeito do equívoco narrado, requer-se a juntada da Declaração Anual do Simples Federal, referente ao primeiro semestre de 2007, bem como, do Simples Nacional, em vigor a partir do segundo semestre do ano de 2007, **comprovando que, para tal exercício fiscal, não houve constituição do crédito tributário em comento (Doe. 04).**

Para jogar pá de cal sobre o tema, requer, ainda, a **juntada dos comprovantes de pagamento pela Recorrente, à título de Simples Federal (primeiro semestre de 2007) e Simples Nacional (2º semestre de 20047) devidos para o exercício de 2007, corroborando a inexistência de débitos para quaisquer dos meses do aludido ano (Doe. 05).**

Ademais, ciente a Fazenda sobre a duplicidade, a insistir em receber por débito indevido, desobedecerá princípios de direito administrativo, conforme prevê o artigo 2º da Lei 9.784/99, em especial o da moralidade e da eficiência, por receber por valor sabidamente indevido e por, assim, causar possibilidade de repetição de indébito, matérias passíveis de observância por qualquer órgão da administração, portanto, capazes de se sobrepor à mera competência formal mencionada como fator impeditivo ao reconhecimento do direito pleiteado.

IV - DA SUSPENSÃO DOS DÉBITOS

Com a apresentação do presente Recurso Voluntário, de forma tempestiva, deverá ser atribuído ao presente feito efeito suspensivo determinado pelo inciso 111 do art. 151 do Código Tributário Nacional, com o fim de suspender a exigibilidade dos valores compensados que não foram homologados, conforme despacho decisório integrante deste processo administrativo.

Corroborando a disposição acima, vale destacar o que determina o art. 74 da lei n.º 9.430/96, *in verbis*: (...)

E, arrematando a questão, dispõe claramente o § 11 do art. 74: (...)

Assim, claro está que os débitos compensados e não homologados pelo despacho decisório que ora se impugna, até o fim do trâmite da discussão administrativa, deverão ser suspensos, não podendo ser cobrados sob qualquer forma, bem como não poderão constituir em óbice como débitos a impedirem a regularidade fiscal da empresa, haja vista a suspensão da exigibilidade dos mesmos pela apresentação da presente defesa administrativa.

V - DOS DOCUMENTOS ANEXADOS

Para a devida instrução e prova de todo o alegado na presente defesa administrativa, estão anexados a esta Manifestação de Inconformidade os seguintes documentos, para demonstrar a correta representação da empresa e a fim de se comprovar a origem do crédito:

- 1) Cópia da consolidação contratual da Recorrente E respectiva representação;
- 2) Cópia do Acórdão recorrido;
- 3) Cópia do Agendamento para obtenção de cópias para elaboração do recurso;
- 4) Cópia da Declaração do Simples Federal referente ao primeiro semestre de 2007 e Simples Nacional, em vigor a partir do segundo semestre de 2007;
- 5) Cópia dos DARF/DASN adimplindo integralmente os débitos declarados para todo o ano de 2007;

Por fim, vale ressaltar que caso o Fisco Federal haja interesse em alguma outra documentação não juntada com o presente, de modo complementar, poderá ser requerido via intimação fiscal para a empresa, dentro do prazo a ser estabelecido para tal cumprimento.

VI - DO PEDIDO

A vista do exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do despacho decisório que não homologou as compensações informadas e declaradas, requer:

- a) O conhecimento do presente **Recurso Voluntário**, remetendo-se os autos para a competente Seção de Julgamento;
- b) Que os valores não homologados objeto do despacho decisório e acórdão recorrido sejam **SUSPENSOS** em razão do efeito suspensivo da presente Manifestação de Inconformidade, a teor do art. 151, III, CTN combinado com os §§ 7º, 9º e 11, todos do art. 74 da Lei nº 9.430/96;

c) Por fim, sejam acolhidas as razões do presente Recurso Voluntário, reconhecendo o direito ora pleiteado, extinguindo em definitivo os créditos tributários discutidos nestes autos, por serem oriundos de PFRD/COMP eivada de erro de fato, conforme reza o § 2º art. 74 da Lei n.º 9.430/96 combinado com o inciso II do art. 156 do CTN”.

Ocorre que esta Turma Julgadora, em 14 de julho de 2022, prolatou Acórdão nº 1003-003.117, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RECURSO VOLUNTÁRIO. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

Apresentado o recurso voluntário fora do prazo legal, não se conhece do recurso, por intempestivo. Dessa forma, a decisão de primeira instância torna-se definitiva na esfera administrativa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Com a ciência da decisão, a Recorrente apresentou a petição (fls. 146), sob o argumento de que o acórdão teria incorrido em cerceamento de seu direito de defesa, com base nos seguintes argumentos:

“A intempestividade foi declarada de maneira errônea, pois, se o prazo findou dia 31/10/2015, um sábado, foi postergado para o próximo dia útil. Ocorre que a d. relatoria se equivocou quando lançou a data de 02/11/2015 como próximo dia útil, já que se trata de dia de finados, feriado nacional.

Portanto, o protocolo do recurso voluntário em 03/11/2015 foi tempestivo, já que este sim foi o primeiro dia útil subsequente. Basta observar o calendário:

(...)

Comprovado o nítido erro na contagem do prazo, que enseja cerceamento de ampla defesa e contraditório, o equívoco deve ser corrigido ex-offício, diante da competência assim estabelecida no RICARF:

(...)

O erro aqui arguido – equívoco na contagem de prazo – se trata da hipótese contida no supracitado artigo 17, inciso VII do RICARF, já que comprovadamente se trata de erro de procedimento ou processamento”.

Como visto, aduz a Recorrente que o acórdão teria incorrido em equívoco quanto à contagem do prazo para interposição de seu recurso voluntário. Neste contexto petição do contribuinte foi recebida como embargos inominados, mediante Despacho de Admissibilidade datado de 16 de janeiro de 2023, e encaminhado para apreciação de eventual inexistência material, decorrente de lapso manifesto na contagem do prazo previsto pela legislação.

Assim passo a apreciá-lo.

É o relatório.

Voto

Conselheira Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Da admissibilidade recursal

Analizando os embargos inominados apresentados pela Recorrente, de fato, a simples leitura da decisão embargada evidencia a possível ocorrência de lapso na contagem do prazo, posto que o voto condutor entendeu o prazo para interposição do recurso voluntário teria se encerrado em 02 de novembro de 2015, conforme se verifica acórdão constante às e- fls. 134-139.

Ocorre que **02 de novembro é feriado nacional** (Finados), razão pela qual o recurso voluntário protocolizado pelo contribuinte, no dia seguinte, **DEVE** ser considerado **TEMPESTIVO**.

Assim, oriento meu voto no sentido de **acolher os Embargos Inominados com efeitos infringentes** para correção da inexatidão material inexatidão material, decorrente de lapso manifesto na contagem do prazo previsto pela legislação e para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF nº Acórdão nº 1003-003.117, às e- fls. 134-139, esclarecendo que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, cujo mérito deve ser apreciado.

Preliminarmente

A Recorrente, em razão de não ter obtido a cópia integral dos autos dentro do prazo razoável à defesa, nunca inferior à 30 dias, arguiu ofensa à ampla defesa e contraditório, também assegurados em processo administrativo, consoante se depreende do disposto no artigo 5º, inciso LV da CF88.

Contudo, entendo não assistir razão à Recorrente.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Ademais os atos administrativos estão motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos decidam recursos administrativos.

De fato, o enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foi regularmente analisado pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de

dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As formas instrumentais adequadas foram respeitadas, os documentos foram reunidos nos autos do processo, que estão instruídos com as provas produzidas por meios lícitos. A proposição afirmada pela Recorrente, desse modo, não pode ser ratificada.

Logo, rejeito a preliminar suscitada.

Mérito

A Recorrente transmitiu PERD/COMP sob nº 11523.36692.171109.1.3.04-3256, informando crédito supostamente advindo de pagamento a maior ocorrido no mês de fevereiro de 2007, com saldo credor de R\$ 4.414,50, recolhido por meio de DARF, sob código 6106, referente, portanto, ao Simples Federal devido à época.

A fundamentação para a negativa do crédito FIU"... **DARF foi identificado que o referido pagamento havia sido utilizado integralmente**, de modo que não existia crédito..."

Alega a Recorrente que, no período de apuração mencionado, o valor efetivamente declarado foi de R\$ 4.414,50, sendo reconhecido pelo fisco seu efetivo recolhimento. Contudo, sobre o crédito cuja compensação fora solicitada, há o relato:

Assim, em 03/07/2012, foi emitido eletronicamente o Despacho Decisório (fl. 34), cuja decisão **não homologou** a compensação dos débitos confessados por inexistência de crédito. O valor do principal correspondente aos débitos informados é de R\$ 8.276,88.

Em tempo, de acordo com a Recorrente, não haveria qualquer débito no valor de R\$ 8.276,88 referente a qualquer mês do ano de 2007. Destarte, O pedido de compensação conteria erro de fato, já que a Recorrente nunca constituiu tal débito relativo ao ano de 2007.

O fato é comprovado mediante verificação da competente **declaração do Simples Federal**, à época vigente no primeiro semestre, **em que se verifica cada uma das competências, seu respectivo valor e pagamento**. O mesmo ocorre em relação ao segundo semestre de 2007, quando do início de vigência do Simples Nacional.

Por fim, a Recorrente argumenta que, caso a compensação não seja homologada, haverá cobrança em duplicidade dos débitos declarados já que **“são idênticos os fatos geradores (receita e tributação pelo Simples Federal), os períodos de apuração (aquele declarado em 2007 e a fatídica PERD/COMP de 2009)”**.

Para comprovação do alegado, a Recorrente carrou aos autos a Declaração Anual do Simples Federal, referente ao primeiro semestre de 2007, bem como, do Simples Nacional, em vigor a partir do segundo semestre do ano de 2007, comprovando que, para tal exercício fiscal, não houve constituição do crédito tributário em comento.

Contudo, não há como acatar os argumentos da Recorrente, eis que o Per/DComp constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados, bem como que o prazo para homologação tácita da compensação declarada é de cinco anos, contados da data da sua entrega até a intimação válida do despacho decisório.

Outrossim, o pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Para que haja o reconhecimento do direito creditório é necessário um cuidadoso exame do pagamento a maior de tributo, uma vez que é absolutamente essencial verificar a precisão dos dados informados em todos os livros de registro obrigatório pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações, já que o procedimento de apuração do direito creditório não prescinde da comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário, conforme já mencionado.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

Ademais, ainda que se comprovasse a alegada imprecisão, o presente processo trata de análise da existência de liquidez e certeza do crédito pleiteado, não é uma ação de cobrança. Esclareça-se que, no que diz respeito à cobrança do débito decorrente da não homologação do PER/DCOMP, compete à unidade de origem verificar em concreto a existência do erro no preenchimento da declaração, bem como adotar as providências que o caso venha a requerer.

Outrossim, o pedido de cancelamento das Per/Dcomp após ter sido proferido o Despacho Decisório pela autoridade competente é vedado e, ainda que fosse possível, isso deveria ser requerido à DRF da jurisdição do contribuinte, como determina o art. 295, XI, do Regimento Interno da RFB, aprovado pela Portaria MF nº. 587/2010 (Atualmente a Portaria MF em vigor é a de nº 430/2017, art. 336), já que a DRJ não possui competência para tanto.

Ademais, o rito processual previsto no Decreto nº 70.235, de 1972 não se aplica para o cancelamento de débitos informados em PER/DCOMP (em razão de erro cometido pelo contribuinte em suas apurações), assim como não se aplica para o cancelamento de débitos informados em DCTF. Ora, tem-se que a competência dos órgãos de julgamento administrativo, no que diz respeito às Declaração de Compensação, encontra-se adstrita ao reconhecimento ou não do direito creditório, que terá por consectário a homologação, ou não, da compensação declarada.

Nesse diapasão, cumpre salientar que ao CARF também falece competência para apreciar pedido de cancelamento da Declaração de Compensação, dado que a apreciação deve ser feita pela Unidade local (DRF da jurisdição do contribuinte), conforme disposto no Regimento Interno da RFB. Desta forma, esta instância julgadora não é competente para decidir sobre a retificação ou o cancelamento de declarações entregues pelo Contribuinte, inexistindo no recurso qualquer outra matéria a ser apreciada. Neste sentido, é o entendimento deste Tribunal:

DCOMP EM DUPLICIDADE. LIMITE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE LITÍGIO QUANTO AO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. O processo administrativo fiscal regido pelo Decreto 70.235/1972 não é a via adequada para cancelamento de PERDCOMP transmitido em duplicidade por equívoco do contribuinte, tendo em vista a inexistência de litígio, instaurado pela manifestação de inconformidade e uma efetiva controvérsia quanto ao crédito pleiteado. (Acórdão nº 3002-002.021, Relator: Mariel Orsi Gameiro, Data 20 de julho de 2021)

A contestação aduzida na peça recursal, por isso, não pode ser sancionada, já que cabe à Unidade de Origem a revisão de ofício e a cobrança dos débitos tributários confessados em Per/DComp.

Poder-se-ia invocar, ainda, a aplicação da Súmula Carf n.º 168 que se adequaria ao caso ora discutido.

Súmula CARF n.º 168

Mesmo após a ciência do despacho decisório, a comprovação de inexatidão material no preenchimento da DCOMP permite retomar a análise do direito creditório.

Porém, a Recorrente não produziu conjunto probatório robusto de suas alegações conforme já explicado. Afinal, tem-se que os dados identificados com erros de fato, por si só, não tem força probatória de comprovar a existência de pagamento a maior, caso em que a Recorrente precisa produzir um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais.

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de conhecer e acolher os Embargos Inominados, com efeitos infringentes, para correção da inexatidão material, decorrente de lapso manifesto na contagem do prazo previsto pela legislação e para integrar o Acórdão da 3ª TE/1ª SEÇÃO/CARF n.º Acórdão n.º 1003-003.117, às e- fls. 134-139, esclarecendo que o Recurso Voluntário foi apresentado tempestivamente, rejeitar a preliminar de nulidade e, no mérito, em negar provimento.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça